



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

607  
K

233ª Sessão

Recurso nº 7041

Processo Susep nº 15414.300002/2011-72

**RECORRENTE:** J.MALUCELLI SEGURADORA S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Negativa de indenização de seguro garantia. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 17.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c subitem 7.2 do Anexo I da Circular Susep nº 232/2003.

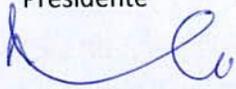
**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5994/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso da J. Malucelli Seguradora S/A, vencido o Conselheiro André Leal Faoro, que votou pelo provimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Fabiana Meira Maia, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Washington Luis Bezerra da Silva, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 29 de agosto de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente

  
MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA

Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,  
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7041 – CRNSP  
Processo SUSEP nº 15414.300002/2011-72  
Recorrente – J. Malucelli Seguradora S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

Trata-se de reclamação da Agência Espacial Brasileira – AEB, contra a J. Malucelli Seguradora S/A, em virtude da negativa de indenização de seguro garantia. O reclamante anexou cópia da Nota Jurídica N°091/2010/FC/DIVCONS/PF-AEB/PGF/AGU, às fls. 03/08, a qual aponta os principais dados sobre o objeto da presente denúncia.

O sinistro em questão trata-se de descumprimento contratual da empresa Dcorline Conservação e Limpeza Ltda (tomadora), tendo sido solicitado pela AEB (segurado) a execução da garantia objeto do seguro garantia.

Em sua primeira manifestação nos autos (fls. 312/398), a reclamada informou, em síntese, que concluiu pela negativa do pagamento da indenização diante dos seguintes argumentos: *(i)* inexistência, na apólice contratada, de cobertura para descumprimento de obrigações de natureza trabalhista; *(ii)* o segurado não notificou o Tomador acerca da intenção de rescindir unilateralmente o contrato, nos termos da cláusula 15ª, item 2.1 do instrumento (fl. 19), deixando de facultar ao Tomador a apresentação de defesa prévia à intenção de rescisão unilateral do contrato; *(iii)* a não aplicação de qualquer penalidade ao Tomador, em que pese a rescisão unilateral do contrato e a cobertura securitária para as multas porventura cominadas; *(iv)* inexistência de sobrecurso na contratação de nova empresa (empresa contratada pelo mesmo valor anterior); e, *(v)* que a reclamante, ao não observar todos os requisitos legais caracterizadores do inadimplemento contratual do Tomador, levaria a seguradora a perder a cobertura de resseguro e a sub-rogação aos direitos do segurado na busca da recuperação do valor indenizado.

Às fls. 401/428, a reclamante novamente se manifestou nos autos, em resposta às alegações da reclamada, por meio da Nota Jurídica N° 002/2011/FC/DIVCONS/PF-AEB/PGF/AGU (fls. 402/409).

Considerando o teor do PARECER SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/N° 901/12, a reclamada foi devidamente intimada a alegar o que entendesse a bem de seus direitos, inclusive sobre as reincidências, por descumprimento contratual (fl. 452).

Em sua defesa (fls. 456/461), a reclamada repisou os argumentos despendidos em sua primeira manifestação nos autos.



A área técnica da SUSEP, após analisar os argumentos apresentados pela reclamada, opinou pela procedência da denúncia (fls. 463/466). Na mesma linha, opinou a PF-SUSEP (fls. 467/468).

A Coordenação-Geral de Julgamentos, concordando com o relatório e os fundamentos do Parecer de fls. 463/466 e da NOTA PF-SUSEP de fls. 467/468, julgou procedente a denúncia, conforme termo de julgamento acostado à fl. 473, aplicando a multa prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “g”, da Resolução CNSP nº 60/01, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Intimada dessa decisão (fls. 475 e 486), em 13/05/2015, a Recorrente interpôs recurso a este Conselho (fls. 517/571), em 12/06/2015, apresentando, novamente, os argumentos já despendidos anteriormente. Afirmou, ainda, que não extrapolou o prazo de 30 (trinta) dias conferido pela norma para o parecer final da Companhia, bem como que a negativa de indenização securitária se adequou, perfeitamente, ao presente caso, diante das circunstâncias apresentadas.

A área técnica da SUSEP (fl. 573), opinou pelo conhecimento do recurso e pela não reconsideração da decisão pela Coordenação-Geral de Julgamentos. Ao final, propôs a remessa dos autos à este E. Conselho.

Às fls. 577/579, a d. Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional junto a este E. Conselho manifestou-se nos termos de Parecer, cuja Ementa é a seguinte: “Denúncia. Seguro Garantia. Descumprimento de Contrato de Seguro. Negativa de Pagamento de Indenização. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.”

Com o presente relatório, anexo cópia da r. Sentença proferida pelo Juízo da 14ª. Vara Federal – Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 0001588-76.2011.4.01.3400, em que são partes a Agência Espacial Brasileira (Autora), J. Malucelli Seguradora S/A (Ré), DCorline Conservação e Limpeza Ltda e outro (Litisdenuciados), bem como do movimentação processual respectiva.

É o relatório, relativo ao Recurso 7041, que encaminho à Secretária-Executiva do CRSNSP para as providências cabíveis.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

Data: 17 / 05 / 16  
Rubrica: Camilo Vez  
RECEBIDO  
SE/CRSNSP/IMF

604  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS  
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7041 – CRSNSP  
Processo SUSEP nº 15414.300002/2011-72  
Recorrente – J. Malucelli Seguradora S/A  
Recorrida – Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, REPRESENTANTE DA FENACOR**  
**233ª Sessão de Julgamentos do CRSNSP**

O recurso interposto é tempestivo e guarda os requisitos de admissibilidade, de forma a trazer o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de reclamação da Agência Espacial Brasileira – AEB, contra a J. Malucelli Seguradora S/A, em virtude da negativa de indenização de seguro garantia. Em verdade, a segurada postulou o pagamento dos prejuízos advindos do contrato pelo não cumprimento da obrigação de remunerar os prestadores de serviços administrativos na Autarquia reclamante.

Os argumentos apresentados pela Recorrente, em grau recursal, foram sobejamente apreciados e refutados pela Fiscalização. A meu juízo, a materialidade da infração foi cabalmente demonstrada pela análise técnica proferida às fls. 463/466, a qual me reporto, inclusive, como fundamentação do presente Voto, com base no §1º, do art. 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Da análise dos autos, verifica-se que existem penhoras de créditos trabalhistas decorrentes da prestação de serviços administrativos objeto do contrato principal que extrapolam os valores retidos na Agência Espacial Brasileira – AEB.

A remuneração do serviço prestado, a meu juízo, também constituía obrigação direta do contrato e, em consequência, permitia o recebimento da indenização securitária, já que o objeto do Contrato nº 06/2007 previa a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de apoio administrativo às atividades administrativas da AEB, de forma contínua, conforme Termo de Referência.

O Termo de Referência, por sua vez, previa a obrigação de pagamento dos salários e demais verbas trabalhistas dos empregados necessários para a prestação do serviço. Assevere-se, também, que o contrato previa claramente a responsabilidade da contratada (Dcorline) por todos os encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais decorrentes das contratações por ela realizadas (Cláusula 8ª, itens 8, 13, 16 e 18).

Abaixo, permito-me transcrever a Cláusula 8ª, itens 8 e 13, acima citados:

*“CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*

*(...)*

*8. recrutar em seu nome e sob sua responsabilidade e vínculo empregatício exclusivo, os empregados necessários à perfeita execução dos serviços, cabendo-lhes todos os*

*pagamentos, inclusive dos encargos sociais, trabalhistas, previdenciários e fiscais previstos na legislação vigente, vale-alimentação/refeição, vale-transporte, de acordo com o local de residência/trabalho/residência, e de qualquer outro benefício que se torne necessário ao bom e completo desempenho de suas atividades, em decorrência de sua condição de empregadora;*

*(...)*

*13. assumir a responsabilidade por todos os ônus referentes aos serviços contratados, inclusive salários de pessoal, alimentação e transporte, uniformes, bem como os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a AEB;"*

Importa destacar que a matéria tratada neste procedimento administrativo sancionador foi ajuizada e discutida na 14ª Vara Federal Cível – Seção Judiciária do Distrito Federal – Processo nº 0001588-76.2011.4.01.3400, cuja r. Sentença foi proferida em 04/02/2016, no sentido de julgar procedente o pedido da Agência Espacial Brasileira – AEB, afastando, naquela seara, todos os idênticos argumentos apresentados pela Recorrente na seara administrativa. Essa decisão teve seu trânsito em julgado em 27/07/2016, conforme informação disponível no *site* da Justiça Federal do Distrito Federal.

No que tange a responsabilidade pelo pagamento das responsabilidades trabalhistas, permito-me, ainda, extrair o seguinte trecho da r. Sentença, acima mencionada:

*“Por outro lado, a seguradora aduz que o caráter trabalhista da indenização ora requerida afasta a cobertura securitária, ao argumento de que o seguro-garantia em análise foi firmado apenas para garantir a prestação dos serviços objeto do contrato administrativo, e não as obrigações trabalhistas inadimplidas.*

*Porém, analisando detidamente as condições do seguro-garantia objeto dos autos (fls. 23-24v), observo que a seguradora comprometeu-se a indenizar a segurada (autora), caso esta comprovasse a inadimplência da tomadora (DCorline) em relação às obrigações cobertas pela apólice (itens 6 e 7), somente se isentando de responsabilidade nos casos previstos no item 9, quais sejam:*

- I. Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;*
- II. Descumprimento das obrigações do Tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado;*
- III. Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre Segurado e Tomador, sem prévia anuência da Seguradora;*
- IV. Atos ilícitos dolosos praticados pelo Segurado ou por seu representante legal.*

*Assim, a seguradora ré não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer das hipóteses que pudessem isentá-la de responsabilidade.*

*(...)*

*Destarte, considerando todo o exposto, e tendo em vista que o valor dos débitos trabalhistas inadimplidos pela DCorline foi superior ao montante do crédito retido pela AEB (fls. 323-324), concluo que o pedido formulado pela autora contra a seguradora deve ser julgado procedente.*

*llb*

Ademais, dispensa maiores digressões a responsabilidade da empresa tomadora do seguro, Dcorline Conservação e Limpeza Ltda, pois, como consignado na decisão de fls. 456-457, "a rescisão unilateral do contrato decorreu em razão do descumprimento das obrigações firmadas no contrato de prestação de serviços de apoio administrativo, uma vez que a empresa Dcorline Conservação de Limpeza Ltda não adimpliu as obrigações trabalhistas". Ainda, segundo a Cláusula 6ª do contrato juntado às fls. 391-395, a seguradora ficará automaticamente sub-rogada nos direitos do segurado para haver, da tomadora, toda e qualquer despesa ou pagamento que venha a efetuar em decorrência da apólice emitida."

Ademais, ao contrário do alegado pela Recorrente, d.v., a negativa não foi realizada no prazo de 22 (vinte e dois) dias.

O aviso de sinistro foi dado em 28/08/2009, e a Seguradora solicitou documentos complementares à Segurada em 10/09/2009, conforme se extrai do documento acostado à fl. 193, ou seja, 11 (onze) dias após.

Posteriormente, a Sociedade apresentou todos os documentos complementares, após nova solicitação da Seguradora, em 02/12/2009. Tendo ocorrido a negativa em 23/12/2009, ou seja, 21 (vinte e um) dias após, é de se constatar que ela ocorreu, em verdade, com 32 (trinta e dois) dias após a apresentação do aviso de sinistro.

Por tais motivos, Voto pelo conhecimento do Recurso interposto pela J. Malucelli Seguradora S/A, e pelo seu desprovimento, pelos fatos e fundamentos contidos no processo.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Marcelo Augusto Camacho Rocha  
Conselheiro Relator, Representante da FENACOR

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 01 / 09 / 2016  
  
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes  
Mat. SIAPE 2194349